

O ESTADO BRASILEIRO E O RACISMO CONTRA OS AFRODESCENDENTES: QUESTÕES JURÍDICAS

BRAZILIAN STATE AND RACISM AGAINST AFRICAN DESCENT: LEGAL ISSUES

Cesar Augusto Silva¹

RESUMO: Este texto busca analisar brevemente os aspectos históricos e estruturais do racismo contra os afrodescendentes no Brasil, localizando no tempo um determinado período que se revelou fundamental para a política de hierarquização racial no país, ou seja, o início da república logo após a abolição da escravatura, e os desdobramentos sociais e culturais daí advindos, com reflexos nas políticas estatais e no Poder Judiciário. Bem como catalogar as ações judiciais que chegaram aos tribunais nos últimos tempos, no que diz respeito ao combate ao racismo. Estes aspectos históricos enfocam os momentos da libertação negra brasileira da escravidão ao final do século XIX na nascente república, e de como não havia um projeto governamental das autoridades do país para sua inserção no mercado de trabalho republicano, e de que um projeto de “branqueamento” da cidadania nacional estava em pleno curso, no que redundaria em discriminação, exclusão social e um determinado sentimento de inferioridade por parte desta camada populacional.

Palavras-chaves: Racismo – Estado Brasileiro – População Negra

ABSTRACT: This text seeks to briefly examine the historical and structural aspects of racism against people of African descent in Brazil, finding a time period that proved crucial to the policy of racial hierarchy in the country. In the beginning of the republic after the abolition of slavery, and the consequences that can arise from social and cultural, reflecting on the state policies and the judiciary. As well as cataloging the lawsuits that reached the courts in recent times, with regard to combating racism. These aspects focus on the historical moments of liberation, black people from slavery to the late nineteenth century in the nascent republic and how there wasn't a government project the country's authorities for their insertion in the labor market Republican, and that a project of “bleaching” national citizenship was in full swing, as tantamount to discrimination, social exclusion and feelings of inferiority on the part of these citizens.

Keywords: Racism – Brazilian State – Black People

¹ Prof. Doutor da Universidade Federal da Grande Dourados

INTRODUÇÃO

O Estado e a sociedade brasileira têm avançado em termos políticos e jurídicos em relação à sua realidade de algumas décadas atrás no que se refere ao respeito e a prática dos direitos humanos relativo ao combate do racismo, pelo menos desde a redemocratização do país em meados dos anos 80 do século XX, particularmente voltada à sua população afrodescendente ou população negra.

Porém, uma educação e uma prática focada nos direitos humanos de modo a promover e efetivar direitos de minorias políticas, incluindo os afrodescendentes necessita de uma maior eficácia junto à sociedade civil e ao aparelho do Estado. O Poder Judiciário vêm procurando trabalhar em prol da promoção dos direitos humanos em geral, ou seja, os direitos fundamentais constitucionais na ordem interna, desde a promulgação da Constituição de 1988. Assim como os direitos humanos em nível internacional, pois emanados de tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte. No entanto, ainda encontrando uma série de dificuldades decorrentes da demonstração probatória do comportamento racista e das evidências da violação de direitos humanos contra esta população específica.

A criação das chamadas Defensorias Públicas em quase todos os estados da federação, assim como a Defensoria Pública da União (DPU) aumentaram o arcabouço jurídico de proteção e promoção aos direitos humanos em geral, principalmente às populações socialmente vulneráveis. Previstas desde a promulgação do texto constitucional de 1988, as defensorias prestam relevante serviço representando judicialmente os interesses da população carente, social e economicamente desfavorecida.

E uma grande parte desta população vulnerável no Brasil é constituída majoritariamente de descendentes de escravos por razões históricas e estruturais que remontam ao período colonial e ao início da república, na exposição de GUIMARÃES (2006. p. 33). E considerando que os mais pobres estão sujeitos a diferentes formas de discriminação, isolamento e desigualdade social, temos aqui um dos pontos fundamentais dos problemas nevrálgicos da sociedade brasileira.

A discriminação racial, como tantas outras arbitrariedades, é rechaçada pelo ordenamento jurídico brasileiro (Constituição de 1988, Lei 7.716, de 05.01.1989) e pelos tratados internacionais sobre o tema dos quais o país faz parte. No entanto, no mundo cotidiano onde a vida se desenrola, as práticas racistas continuam e, muitas vezes, acobertadas ou desclassificadas para outros crimes típicos (como injúria qualificada), de acordo com o código penal brasileiro, a antiga legislação criminal de 1940. Transformando sua comprovação e as evidências em um desafio difícil de comprovar perante as autoridades governamentais e ao próprio Poder Judiciário.

Este texto busca analisar brevemente os aspectos históricos e estruturais do racismo contra os afrodescendentes no Brasil, localizando no tempo um determinado período que se revelou fundamental para a política de hierarquização racial no país, ou seja, o início da república logo após a abolição da escravatura, e os desdobramentos sociais e culturais daí advindos. Bem como elencar ações judiciais que chegaram ao Poder Judiciário nos últimos tempos, no que diz respeito ao combate ao racismo, exemplificando a falta de eficácia destas ações judiciais na comprovação da prática dita racista.

Estes aspectos históricos enfocam os momentos da libertação negra brasileira da escravidão ao final do século XIX na nascente república, e de como não havia um projeto governamental das autoridades do país para sua inserção no mercado de trabalho republicano. E de que um projeto de “branqueamento” (SEYFERTH, 1996, p.48-55) da cidadania nacional estava em andamento e cobraria seu preço mais tarde, ao longo de todo o século XX, em relação à discriminação, exclusão social e ao sentimento de inferioridade de parte da população negra em geral.

I. O MOMENTO HISTÓRICO DO FIM DA ESCRAVIDÃO E A (FALTA) DE INSERÇÃO NEGRA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

É necessária uma recuperação histórica para perceber porque até a atualidade a questão racial continua sendo um problema para o Estado, inclusive para o Poder Judiciário brasileiro. Ou seja, o reconhecimento da existência do racismo no país baseado na fundamentação “científica” de determinada corrente de pensamento de que existe superioridade dos brancos sobre as demais “raças”.

O Brasil já tinha uma ciência das raças e uma política migratória racial, produzida pelo menos desde 1860 como afirma alguns (SEYFERTH, 1996, p.48), durante o Império, e que ganhou força ainda maior com os primeiros anos da República. Porém, naquele contexto transformou-se em uma nova estratégia governamental, ou seja, a da miscigenação positiva, evitando concentrar imigrantes europeus apenas em determinadas regiões do país. Estavam em evidência as teses darwinistas sociais e raciais, que ganharia ainda mais força política no mundo na primeira metade do século XX.

Esta ciência tinha como axioma fundamental a desigualdade das raças, baseado na superioridade dos brancos europeus e na inferioridade dos demais, incluindo dizer que a política de mestiçagem dos povos somente poderia trazer prejuízos à civilização e ao futuro das sociedades e das comunidades.

O projeto governamental brasileiro de sociedade, na exposição de Seyferth (1996), sobretudo nos primeiros anos da República, incluía um “branqueamento” da sociedade nacional ao longo das gerações, pela mestiçagem, adaptando as teses darwinistas à realidade brasileira (uma forma de enxergar de maneira funcional a mistura), e por meio da colonização dos espaços vazios do país através da imigração europeia, projetando que ao longo do tempo, o elemento negro e também o indígena desapareceriam por completo.

Assim, o povo brasileiro teria uma representação “racial” que faltava para definir um projeto completo de nação. Neste sentido (SEYFERTH, 1996, p.49), os imigrantes europeus tinham um papel fundamental ao contribuir para o branqueamento do país através de um processo de assimilação deste projeto nacional. Uma farta documentação diplomática do Ministério das Relações Exteriores daquele período comprova que este era realmente o projeto das autoridades, devido à visão de mundo de governos e de muitos historiadores e diplomatas daquele período a respeito da questão racial, sobretudo na República Velha (OLIVEIRA LIMA, 2009).

Após o fim oficial da escravidão no Brasil, em 1888, a recém liberta população negra e mulata nunca se tornou parte de um projeto estatal de desenvolvimento econômico e

político do país. Na análise de Fernandes (1972, p. 65), a situação dos negros e mulatos foi afetada de tal forma que com a extinção da escravidão eles foram transformados predominantemente num setor marginal da população e em um verdadeiro “sub-proletariado”, ou seja, miseráveis e pobres nos campos e nas cidades.

Em outras palavras, os negros e mulatos escravos foram vítimas de sua posição e de sua própria condição racial naquele determinado momento histórico. O processo político e econômico que fez desaparecer a escravidão no Brasil não preparou a inserção social desta população, negando-lhes a autoafirmação enquanto “negros”, porque seria considerar uma “manifestação de racismo” inadequada, como diz o próprio Fernandes (1972, p. 68). Daí a negação do problema racial no país, ao longo do tempo, e a construção teórica da pretensa “democracia racial”, a despeito da marginalidade política e social dos negros que nascia naquele período de trabalho “livre” da nova sociedade republicana brasileira.

Sem nenhum apoio governamental de inclusão, os descendentes de africanos se depararam com muitas opções, quase todas voltadas ao subemprego como mascates ou à marginalidade social, expulsos para a periferia da ordem política e econômica que surgia com o nascimento da república, majoritariamente baseada na imigração europeia e no futuro “branqueamento” do país ou mestiçagem voltada para este fenômeno.

Havia um vínculo explícito entre o racismo institucional e a política do Estado brasileiro naquele momento. Por exemplo, se encontram fartas evidências da relação entre o governo do Estado de São Paulo e os proprietários rurais para incrementar o desenvolvimento econômico subsidiando a imigração dos brancos europeus, e ao mesmo tempo impedindo a diversificação profissional entre os libertos afro-brasileiros (SILVÉRIO, 2002, p. 225), afastando-os da competição no mercado de trabalho. Um processo político que se repetiria em grande parte do país, no que diz respeito ao desenvolvimento do capitalismo nacional.

O racismo científico do final do século XIX argumentava contra os humanistas de que uma mudança radical do escravo inútil em um homem livre útil seria praticamente impossível (DOS SANTOS, 2002, p.94). Diziam que os humanistas lutavam para dar aos negros uma liberdade que eles mesmos não desejavam, e pouco faziam para conquistar, ou seja, conforme esta ótica científica racista, eles eram em sua maioria preguiçosos, pouco inteligentes, primitivos e incapazes de relações sociais estáveis.

Ainda na década de 70 do século XIX, teóricos racistas europeus, como o Conde de Gobineau, o médico francês Louis Couty e o zoólogo norte-americano Louis Agassiz estiveram no Brasil (VALENTE, 1994, p.32) e elaboraram uma análise da realidade brasileira, determinando a “inferioridade” dos negros e que a mestiçagem só poderia levar o país a um processo de barbárie, recomendando a exclusão desta população para um melhor futuro do Brasil.

Este é o marco zero de um processo que duraria um longo tempo na sociedade brasileira, transformando estruturalmente os descendentes da população escrava em uma grande parte da população pobre do país. As mudanças na estrutura social e econômica que ocorreram, ao longo de todo o século vinte, não tiveram o poder de estabelecer mudanças profundas (ou tiveram efeitos superficiais) sobre a concentração racial da riqueza, do prestígio social e do poder político (FERNANDES, 1972, p.68).

A constatação de que a população negra era indesejável para os primeiros governos brasileiros do século XX, pode ser ilustrado quando da tentativa de um grupo de cidadãos negros norte-americanos, descendentes de africanos, de imigrar para o Brasil, em 1921. Atraídos pela propaganda do governo nacional para trazer migrantes, conforme Ramos (1996, p.63) um grupo de negros de Chicago se propôs a comprar terras no Mato Grosso para estabelecer uma colônia na região.

Estes norte-americanos fundaram uma companhia de colonização de nome “Brazilian American Colonization Syndicate” (BACS), e basearam suas pretensões nos acordos comerciais e de imigração entre Brasil e Estados Unidos. Esta iniciativa dos negros de Chicago enfrentou sérias restrições por parte da imprensa e do governo brasileiro, como narra Ramos (1996, p. 64).

As restrições partiam desde a imprensa, acusando o governo americano de tentar mandar sua população negra para o Brasil, até a diplomacia recusando os vistos de qualquer imigrante negro norte-americano. Do mesmo modo que o governo estadual de Mato Grosso cancelando as concessões oferecidas ao BACS, assim que soube que os futuros colonos eram negros.

Mas o BACS exigiu explicações por parte do governo brasileiro, e então a administração brasileira teve que justificar sua posição publicamente. E esta justificativa não foi em nenhum momento utilizando argumentos raciais. A defesa do governo brasileiro em se recusar a aceitar a imigração de afro-americanos baseou-se o tempo todo na defesa da soberania nacional e de que não cabia às companhias estrangeiras questionar a política migratória brasileira (RAMOS, 1996, p. 65).

As reações à tentativa dos afro-americanos de migrarem ao Brasil não se resumiu às ações diplomáticas e às denúncias sensacionalistas da imprensa. O caso foi também debatido no Congresso Nacional, pois alguns deputados não considerando suficientes as medidas tomadas pelo Ministério das Relações Exteriores e pelo presidente do Estado do Mato Grosso, resolveram propor leis que impedissem de maneira definitiva a entrada de migrantes negros no Brasil (RAMOS, 1996, p. 65). Embora os projetos tenham sido rejeitados nos anos de 1921 e 1923, os debates tiveram inclusive uma intervenção do sociólogo Francisco de Oliveira Vianna respondendo a uma consulta de um deputado sobre o tema, onde se pode vislumbrar a visão racial do período:

Estes, que nos ameaçam vir da América, se acham modelados por uma civilização superior, falando uma língua própria e tendo um sentimento de altivez e agressividade, natural no meio em que vivem e que não possuíam os africanos que para cá vieram, em outros tempos da costa da África. Esses, pela inferioridade de sua civilização, fundiram-se com os brancos superiores; quem nos dirá que farão o mesmo os negros americanos? Mas se se conservarem infusíveis, neste caso teremos mais um perigo político a nos ensombrar os destinos. Se se fundirem, neste caso teremos aumentado a massa informe de mestiçagem inferior que tanto retarda o nosso progresso (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1923, p. 356).

Esta citação de Oliveira Vianna mostra os principais pontos a respeito do pensamento racial no início do século XX no Brasil, incluindo o perigo da imigração negra. Ou seja, está presente a preocupação daquele pensador brasileiro de que os negros dos Estados Unidos eram portadores de uma atitude agressiva e altiva a qual não existia nos negros brasileiros, porque estes se consideravam “inferiores”, e, portanto, predispostos a reconhecer sua “inferioridade”, e se fundirem com o “branco superior”. Por outro lado, essa imigração poderia trazer como resultado um aumento da “mestiçagem inferior” aos olhos de Oliveira Vianna, produzindo prejuízos quanto à direção do projeto nacional em torno do “branqueamento”, que deveria produzir mestiços um pouco mais “brancos”. Este temor demonstrado pelo autor pode ser ainda melhor ilustrado, pela manifestação mais ostensiva de Afrânio Peixoto, na Câmara dos Deputados, em 1923:

É neste momento que a América pretende desembaraçar-se do seu núcleo de 15 milhões de negros no Brasil. Quantos séculos serão precisos para depurar-se todo esse mascavo humano? Teremos albumina bastante para refinar toda essa escória? Não bastou a Libéria, descobriram o Brasil? (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1923, p. 384).

Tal visão de mundo de Afrânio Peixoto era comum naquele período, e correspondia uma grande parte do que pensavam os filhos dos líderes das oligarquias e dos cientistas brasileiros com relação à questão racial, influenciados pelo pensamento da hierarquia das raças, mostrando que o “atraso” brasileiro era originado pela precariedade técnica de uma economia fundamentada por quatro séculos em trabalho escravo dos negros, assim como pela solução dada ao problema, ou seja, a abolição, que gerou carências generalizadas de mão de obra e de capitais. Neste sentido, a vinda de mais negros para o Brasil, somente poderia aumentar o problema, amplificando o “estado de atraso”, ou ainda criando colônias negras que falaria inglês, cometendo o mesmo erro de estratégia que já havia acontecido anteriormente durante o Império, com relação a outros colonos estrangeiros resistentes à assimilação.

Esta restrição à entrada de imigrantes negros no Brasil continuou inclusive após o final da Segunda Guerra Mundial, o que pode ser comprovado pela aprovação do Decreto n.7.967/1945, ao final do governo de Getúlio Vargas. Pois, cuidando da política migratória do país estabeleceu as possibilidades da entrada de migrantes desde que fosse observado "a necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência europeia." (artigo 2º).

Desde o momento em que os europeus tentaram incluir todos os povos do planeta no conceito de humanidade, se irritaram com a descoberta das substanciais diferenças físicas e psíquicas que os diferenciavam dos homens dos demais continentes, observa Arendt (1989, p. 207). Neste sentido, surgiram várias correntes de pensamento desde o século XVIII para inclusive atacar o fundamento cristão da unidade ou da igualdade entre todos os homens, visto que as tribos indígenas e africanas aos olhos destes

européus só podiam ser “inferiores” e não poderiam fazer parte de sua espécie, ou no mínimo seriam intelectual e politicamente “atrasados”.

O racismo recebeu uma considerável substância “teórica” no século XIX, um pensamento racial constituído por uma fonte de argumentos vindos de trabalhos do chamado “poligenismo” em função da sofisticação da biologia, na expressão de Schwarcz (1993, p.48). Ou seja, de uma determinada conveniência para diversos conflitos políticos nacionais, mas que nunca monopolizou a vida política dos respectivos países, porém acabou acirrando e explorando interesses opostos ou tensões políticas determinadas, mas que não produziu novas categorias de pensamento político, apenas impulsionando os conflitos e a discriminação contra as consideradas “raças inferiores”.

O darwinismo social ou uma teoria das raças alcançou o auge ao final do século XIX na Europa (SCHWARCZ, 1993) e via de forma negativa a miscigenação, acreditando que não se transmitiria caracteres adquiridos, nem mesmo por um processo de evolução social. Isto é, as raças constituiriam fenômenos finais, resultados completamente imutáveis, sendo todo o cruzamento, por definição, entendido enquanto um erro. As decorrências lógicas desses mandamentos eram as seguintes: enaltecer a existência de “tipos puros”, e assim não sujeitos a processos de miscigenação, e compreender a mistura como sinônimo de degeneração não só racial como também social (SCHWARCZ, 1993).

Em oposição ao humanismo e às conclusões das escolas etnológicas, os teóricos raciais partiam de proposições que separavam completamente todas as raças humanas, forjando um novo ideal político que surgiria naquele contexto, um diagnóstico sobre a submissão ou mesmo a possível eliminação das raças consideradas “inferiores”, que se converteria em uma espécie de prática política avançada de darwinismo social: a eugenia. Sendo que a meta seria interferir na reprodução das populações, visto que o resultado da mistura sempre seria considerado um dano (SCHWARCZ, 1993, p.64), uma ameaça para a civilização pela contribuição das “sub-raças mestiças não civilizáveis” na expressão do Conde de Gobineau, autor de “Essai sur l’inegalité des races humaines” (1853).

Conforme nos relata Santos (2002, p.52), o racismo foi inaugurado sistematicamente no século XIX, mas seus fundamentos teóricos foram lançados no século XVIII. No século XIX, as teorias das diferenças raciais baseadas na biologia deu o estatuto final à teoria de que a natureza forja alguns indivíduos ou grupos ao comando e outros ao servilismo. Uma obediência que era identificada com a raça negra, sendo considerado pelos favoráveis à eugenia e ao darwinismo social como o ser mais primitivo da escala biológica (DOS SANTOS, 2002, p.53).

Naquele contexto, os trabalhos “científicos” de Johan Gottlieb Fichte (em que a ideia de nação está ligada à raça e não propriamente ao povo), Joseph Arthur (o Conde de Gobineau), Richard Wagner e Houston Stewart Chamberlain ganharam proeminência e destaque internacional (CARNEIRO, 2011, p.59). Estes autores tem em comum uma verdadeira repulsa à miscigenação, considerada como contaminação por “raças inferiores” e a hierarquização da humanidade em três raças fundamentais: branca, amarela e negra. Cada uma delas com seus atributos imutáveis e seu papel específico na história da humanidade.

Estes modelos deterministas raciais foram bastante populares no Brasil no início do século XX, até se tornar uma espécie de jargão comum nos anos 30 (SCHWARCZ, 1993,

p.65). O modelo racial serviria para explicar as diferenças e as hierarquias existentes, mas, feitas certas adaptações teóricas (como considerar a mestiçagem de forma positiva), não se impedia de pensar em uma nação mestiça, porém com a estratégia de fazer desaparecer as raças consideradas “inferiores” através da miscigenação e por meio da imigração europeia.

Este momento histórico é o “ponto chave” da enorme falta de um projeto de inserção ou total ausência de uma estratégia nacional de transformar os negros brasileiros saídos da escravidão em trabalhadores mediante salários para contribuir para o capitalismo nascente do país, afastando-os do mercado de trabalho de forma deliberada. E cujo preço ao longo da história seria transformá-los estruturalmente, em larga medida, na maior parte da população pobre e miserável do país com poucas oportunidades de ascensão social, tendo em vista o aumento do desprezo aos negros neste período (FREYRE, 2004, p. 784-786).

O racismo, de acordo com seu modelo operante na sociedade brasileira, deve muito a este período específico da história brasileira, tanto cultural quanto socialmente, inclusive para que uma parte dos próprios negros se discriminem entre si, pois não conhecendo sua história, sua cultura e seus antepassados, não conseguem se valorizar, procurando compensar sua “marca” com outras aptidões (NOGUEIRA, 2006, p. 301). Este racismo brasileiro, portanto, seguindo tal linha de raciocínio é mais pautado no critério das aparências físicas, do fenótipo, que tanto nasce no cotidiano das relações assimétricas de poder, na formação dos mecanismos de prestígio social, como no acesso às oportunidades de mobilidade social e exercício dos direitos sociais, nas empresas privadas, nas escolas e nos meios de comunicação de massa, o que legitima as desvantagens estruturais que terão de ser vividas pelos que portam o fenótipo diferente do grupo hegemônico: o dos brancos de origem europeia.

Tal interpretação não implica o desconhecimento da realidade de que tanto existem brancos pobres como também negros que integram as classes sociais mais abastadas do país. Porém, queremos frisar que as aparências fenotípicas ou “preconceitos de marca”, na linguagem de Nogueira (2006, p. 302), criarão situações de confirmação ou deslocamentos de poder específico dentro das correspondentes classes ou segmentos sociais. Ou seja, no contingente de cor ou raça branca, seja em qualquer classe social, a posse de um determinado fenótipo atua como uma espécie de “capital humano” favorável, aumentando as possibilidades de mobilidade social, visto que se construiu a estética da beleza e da aceitação social com base no grupo hegemônico.

No caso dos afrodescendentes o fenótipo atua como um capital humano desfavorável, e assim, diante das situações de miserabilidade, pobreza material ou privações de todo o tipo a qual foram submetidos em sua maioria desde o fim da escravidão, tal condição passa a ser encarada pelo senso comum como algo perfeitamente normal ou aceitável. O racismo, tal como age no Brasil, procura negar a existência de problemas raciais aos grupos discriminados decorrentes da exclusão étnico-racial, visto mais como um problema social (PAIXÃO, ROSSETO, MONTOVANELE, CARVANO, 2011, p.23). Isto é, neste caso, as dificuldades destes grupos passam a ser entendidas como inexistentes ou gerados por fatores outros que não o próprio modelo de hierarquização de relações raciais existentes, passando a se naturalizar estas dificuldades. Tais dificuldades podem ser exemplificadas com os obstáculos para provar o racismo perante o Poder Judiciário, mesmo com a existência de legislação nacional e internacional que combatem a prática, corroborando a tese de Nunes (2010) a respeito do aumento cada

vez maior da forma sutil de preconceito em contraposição à diminuição da forma explícita.

Exemplificando com a citação de Ângela Figueiredo, relatando a realidade dos negros de classe média alta da cidade de Salvador (BA):

O momento em que o preconceito racial é mais enfatizado é no relacionamento com a sociedade mais abrangente, isto é, quando estes indivíduos querem desfrutar dos bens sociais que sua posição econômica lhes permite, por exemplo, comprar em boas lojas, ter um carro luxuoso, frequentar bons restaurantes. Nesses momentos é que os entrevistados percebem o desconforto de serem negros em uma sociedade racista e preconceituosa. (FIGUEIREDO, 2002, p.35)

Ou seja, não se negando a existência de descendentes de africanos de melhores condições financeiras, pelo depoimento dado pela autora, pode-se inferir que uma vez chegando aos níveis mais altos da elite econômica da sociedade, aqueles estratos acabam formando uma espécie de “corpo estranho” em um palco para o qual não foram convidados, e que, caso penetrem, são aceitos com reservas, estabelecendo-se uma forma sutil de preconceito.

A invisibilidade dos problemas dos grupos discriminados racialmente, sua crônica dificuldade de expressar seus problemas no espaço público, as resistências culturais dos demais grupos sociais em não reconhecer que tal comportamento existe. Além de uma naturalização das coincidências entre as linhas de classe e de cor, raramente deixam de se traduzir em graves e severas sequelas para as vítimas, ou seja, os contingentes alvos desta modalidade de racismo, especificamente os afrodescendentes.

Mais recentemente com as tentativas de recuperação historiográfica e sociológica das contribuições da população negra para a formação do Brasil, empreendida desde os trabalhos de Gilberto Freyre, com “Casa Grande e Senzala”, “Sobrados e Mucambos” ou “Ordem e Progresso” e outras inúmeras obras sobre a trajetória no Brasil; e ainda Alberto da Costa e Silva, diplomata e historiador que serviu na África, autor de “A Enxada e a Lança” (1990), “As Relações entre o Brasil e a África Negra” (1996), “A Manilha e o Libambo” (2002) narrando a trajetória dos povos do continente africano, procura-se vislumbrar o relativismo cultural na formação do país, a não hierarquização de “raças” e as contribuições africanas pela ênfase dada às diferenças e à fragmentação na unidade.

As iniciativas legislativas de fazer constar nos currículos das escolas a história da África, as ações afirmativas em geral, a adesão de meios de comunicação e o crescimento dos direitos humanos, vêm procurando recuperar a história dos povos de origem africana no país, a autoestima dos descendentes de escravos, sua história, sua cultura e suas religiões. Ou seja, procurando reverter o longo período em que foram alvos do folclore popular (FREYRE, 2004, p. 786) e do mito da inferioridade racial.

II. A PRÁTICA JURÍDICA NO CONTEXTO DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS CONTRA OS AFRODESCENDENTES

A situação da escravidão a qual foram submetidos uma grande maioria de negros advindos da África, bem como o período histórico imediatamente posterior à abolição da escravatura, de 1888 até pelo menos o fim da República Velha, e a cultura “científica” do darwinismo social e a eugenia em alta naquele período, apresentam desdobramentos e consequências até hoje.

Como afirma Guimarães (2005, p. 101), os sistemas de violação de direitos humanos historicamente mais graves sempre foram por ordem a escravidão e o colonialismo. Questões há muito pouco tempo superadas pela humanidade como um todo, porém permanecendo situações contingenciais e difusas que geraram e geram estereótipos, preconceitos e visões de mundo racistas que se transmitem culturalmente, baseados na crença da existência de “superioridade” étnica ou racial, e ainda muito forte em alguns setores sociais.

Como demonstram alguns (BELATO, 2004, p. 105), as razões e os fundamentos para uma duração tão longa da escravidão no Brasil e que tem consequências até hoje em torno do racismo, é que ela veio acompanhada de argumentos de caráter religioso, doutrinário e étnico, que as justificavam, à época, produzindo posteriormente visões discriminatórias, estereotipadas e excludentes a respeito do papel e da capacidade dos negros na sociedade.

Um longo texto do advogado e professor da Escola de Direito do Recife, no início do século, Isidoro Martins Junior, discutia as contribuições jurídicas das três raças formadoras da nação brasileira, abordado por Belato (2004, p.107), evidenciando o papel do negro na formação jurídica do Brasil, concluía que:

A raça negra não nos trouxe, nem nos podia trazer, elementos para a formação do direito nacional, porque intelectualmente inferior e, de mais a mais, imbecilizada pelo cativo sistemático e legal, não foi entre nós um fator de vida espiritual, foi um instrumento de produção material, uma máquina de trabalho.

São estas visões de mundo, preconceitos e estereótipos que provocam e provocaram comportamentos no âmbito privado e coletivo que acabam por violar direitos civis, políticos e econômicos dos afrodescendentes. Diversos órgãos de pesquisa demonstram a desigualdade de renda, de oportunidades e de acesso aos bens dos descendentes de escravos comparado aos descendentes dos colonizadores e imigrantes europeus ao longo do século XX (PAIXÃO, ROSSETO, MONTOVANELE, CARVANO, 2011).

O Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil (2011) que estabelece indicadores sobre as condições socioeconômicas dos grupos de cor ou raça branca, preta e parda, utilizando índices de mortalidade infantil, acesso ao sistema de saúde, assistência social e segurança alimentar, acesso à previdência social, ao sistema de ensino e à justiça, com base em três gerações de indicadores, demonstra que o abismo entre as “raças” ainda é grande. Mostra que a análise de Florestan Fernandes realizada

ainda nos anos 70, sobre a situação global dos negros e pardos no país, é de uma atualidade impressionante, e estruturalmente a situação geral dos negros e pardos não mudou muito, pelo menos para aqueles que se declaram negros ou mulatos, alvos da pesquisa do Relatório (PAIXÃO, ROSSETO, MONTOVANELE, CARVANO, 2011, p. 27). A situação geral de inferioridade econômica, a desarticulação social e familiar histórica, além de uma subordinação cultural e política dos descendentes de escravos contribuíram para manter os estereótipos e preconceitos de uma suposta inferioridade racial inata que justificava, aos olhos dos descendentes dos europeus, a escravidão e posteriormente, as violações maciças de direitos humanos e a discriminação racial difusa. Assim como o desprezo dos próprios negros contra si mesmos (FREYRE, 2004, p. 786), alvos de piadas e do folclore popular há muito tempo, como constata Freyre (2004, p. 784).

A abolição da escravatura no século XIX e a passagem de mais de cem anos, ainda não correspondeu à desconcentração de poder político e econômico e uma inserção dos descendentes de escravos no mercado de trabalho de forma maciça. Constituem-se assim em uma grande parte da população pobre e indigente do país, na consideração de Fernandes (1972, p. 159) desde o início do século XX. O combate ao racismo de forma jurídica é inclusive anterior ao Programa Nacional de Direitos Humanos, de 1996, advindo da aprovação de legislações nacionais e internacionais que combatem a prática; porém muito pouco usadas e de difícil comprovação por parte dos operadores do direito, visto que o viés de negação do racismo no país persiste.

Dentre as ideias que dificultam aos operadores do direito e às próprias autoridades em identificar práticas racistas se sobressai a ideia do senso comum de que vivemos em uma “democracia racial”, com base na mestiçagem positiva, e o Estado nacional não tendo promovido um racismo institucional, em um país miscigenado. E que, portanto, quase impossível identificar estas práticas e que não vivenciamos a segregação racial explícita, como por exemplo, ocorreu nos Estados Unidos da América, separados por legislação de forma institucional.

Tais ideias e práticas ignoram por completo os quase trezentos anos de escravidão aos quais foram submetidos toda a população negra de origem africana e o projeto governamental de afastamento deliberado dos negros do mercado de trabalho, no início do século XX; bem como os desdobramentos dali decorrentes, em torno da confluência entre desigualdade econômica e desigualdade racial, como observa Silvério (2002, p.222). Claro que a desigualdade racial atual é resultado da combinação de diversos fatores históricos e sociais que concorreram ao mesmo tempo, mas um dos fatores sem dúvida é o racismo, visto que ao contrário do que diz o senso comum, ele teve sim uma configuração institucional, pelo menos durante grande parte da primeira metade do século XX, como demonstra o mesmo Silvério (2002, p.225-226)

Ainda que tenham sido libertos há mais de um século, ingressando em uma estrutura social complexa que já incluía alguns negros livres, a chamada elite política e econômica continuaria sendo majoritariamente branca, descendentes dos antigos senhores ou descendentes dos imigrantes europeus, que tiveram apoio governamental ao chegar ao Brasil, de modo a substituir, mediante salário, aos escravos recém-libertos, no projeto de “branqueamento” (OLIVEIRA LIMA, 2009, p. 15) do país dos governos nacionais de final do século XIX e início do século XX. Tendo em vista a crença de que a questão negra era considerada um verdadeiro problema para o Estado, e a solução estaria na miscigenação “positiva” e na migração europeia.

As práticas racistas cotidianas estão geralmente baseadas na ideia da superioridade racial e do darwinismo social fundamentado na estética branca, e na inferioridade do fenótipo dos descendentes de africanos, particularmente advindos da África negra subsaariana. Porém, sendo mais forte no Brasil o preconceito racial de “marca” como observa Nogueira (2006, p.294), não tendo sentido o fenômeno do “passing” no país, isto é, a discriminação pelo genótipo. Tais práticas racistas com base neste darwinismo social e cultural acabaram inclusive criando ao longo do século um determinado sentimento de inferioridade por parte de um grande contingente dentre os descendentes de africanos, ao ponto de desejarem miscigenar-se para “branquear” seus descendentes, e escaparem de serem alvos do folclore popular mesmo com algum grau de ambiguidade (SILVÉRIO, 2002, p. 224).

Durante o período da escravidão os negros já eram, de forma geral, desprezados por serem considerados inferiores e alvos de inúmeras brincadeiras, tal qual constata Freyre (2004, p. 786). Após a abolição esse desprezo teve o acréscimo das teorias darwinistas sociais e do mito de que eram “vagabundos” ou “incompetentes”, pelo fato de que não teriam progredido como os imigrantes europeus que tinham chegado com muito pouco ou quase nada economicamente.

Neste ponto, a ausência de informações históricas fundamentais de que os governos brasileiros, sobretudo, da primeira metade do século XX tinham um projeto deliberado de atrair imigrantes europeus, e de forma justificada afastar as populações negras do mercado de trabalho, a fim de formar o “cidadão” nacional produziu em grande parte o mito da vagabundagem negra e de sua inferioridade intrínseca. Dentre as instituições e as carreiras tradicionais do início do século XX que favoreciam a ascensão social dentre brancos e mulatos pobres, ou seja, a docência, a carreira clerical, as Forças Armadas, o jornalismo e as letras, somente o Exército e a Igreja sistematicamente oportunizavam a ascensão social dos negros (FREYRE, 2004, p.787).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresenta dois casos de discriminação racial sob sua análise, contra a República Federativa do Brasil. É o caso n.12.001, em que uma pessoa foi recusada em um determinado emprego pelo simples fato de ser negra, conforme nos relata Flávia Piovesan (2007, p.317). Os petionários, advogados da vítima, solicitaram à Comissão Interamericana que o Estado brasileiro seja responsabilizado internacionalmente pela violação ao dever de garantir o livre exercício dos direitos dispostos em sua própria Constituição e na Convenção Americana, dentre eles à igualdade perante a lei e a proteção judicial. Os petionários, ou seja, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), a Subcomissão do Negro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP e o Instituto do Negro Padre Batista acusam o Estado brasileiro de não ter dado uma resposta satisfatória em relação ao caso da senhora Simone André Diniz, a vítima. O caso não foi enviado à Corte Interamericana porque o reconhecimento do governo brasileiro de sua competência para responder pelo caso foi posterior.

De qualquer maneira, os petionários solicitaram perante a Comissão Interamericana que o governo brasileiro estabelecesse investigação e diligências para a apuração rigorosa dos fatos, assim como pagamento de indenização por danos causados à vítima, ficando evidenciado que o Poder Judiciário do estado de São Paulo agiu erradamente e restringiu o direito de defesa da vítima.

A segunda demanda foi encaminhada à Comissão pela Organização não governamental Geledes Instituto da Mulher Negra, no ano de 2003 (PIOVESAN, 2007,

p.318). O fato que motivou a acusação foi recusa de admissão a um posto de trabalho sofrido pelas senhoras Neusa Nascimento e Gisele Ana Ferreira, na cidade de São Paulo. Segundo o relatório n.1.068/03 da Comissão, ambas foram preteridas na concorrência ao emprego em virtude de serem negras. Ao tomarem conhecimento de que o posto foi preenchido por uma colega branca, as duas ingressaram com ação penal contra o responsável pelo ato. A ação penal teve uma demora injustificada no Poder Judiciário local, o que motivou a denúncia perante a Comissão Interamericana. No relatório da instituição, há fortes indícios da violação do direito das vítimas pela demora sem qualquer justificativa por parte do Poder Judiciário paulista, mas ainda não encontrado uma solução final para o caso.

Dentre todos os processos judiciais examinados pelos tribunais brasileiros a respeito da discriminação racial, encontra-se um caso analisado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de uma mulher que buscava impedir o namoro do seu filho com a vítima, em razão da diferença de raça. A denúncia da ação penal, baseada no artigo 14 da Lei Federal n.7.716/1989 (Define os Crimes Resultantes de Preconceito de Raça e de Cor) não foi rejeitada, sendo admitida conforme os requisitos formais do Código de Processo Penal do país, em 26 de fevereiro de 1996, recurso em sentido estrito n. 194.509-3, do Tribunal de Justiça daquele estado.

Conforme o citado Relatório das Desigualdades Raciais (2011, p.262), no biênio 2007-2008, o número de supostos casos de racismo julgados nas segundas instâncias dos Tribunais de Justiça de todo o país foi de 148, tendo um crescimento significativo em relação ao biênio 2005-2006, em que total chegou a 84 processos. E deste total de 148, em torno de 29,7% ocorreram no Rio Grande do Sul e 20,9% nos estados de São Paulo e Minas Gerais. No período anterior, o estado do Rio Grande do Sul já representava a unidade da federação com maior número de processos analisados e estudados. Percebe-se segundo o relatório (2011, p.264), um posicionamento dos magistrados de forma resistente às teses das supostas vítimas, aumentando-se os casos de improcedência das ações judiciais nos últimos anos, em um maior número de tribunais de justiça.

Nos tribunais regionais do trabalho, ao todo existem 41 processos contra crimes de racismo que foram julgados nas varas trabalhistas entre 2005 e 2008 (2011, p.265), espalhando-se principalmente pelo Distrito Federal (onde ocorreram 14 julgamentos) e pelo Rio Grande do Sul, com 12 decisões, e os demais processos judiciais com média de uma ação advinda de cada uma das unidades da federação.

A maioria das vítimas das ações judiciais por discriminação racial no âmbito trabalhista são homens negros, conforme o mesmo relatório. E o perfil dos réus traçados é normalmente de pessoas jurídicas, em torno de 90,2%, e apenas 9,8% de pessoas físicas. No caso das empresas são julgamentos de uma determinada atitude considerada danosa, tomada pela empresa contra uma pessoa negra que resultaram em sua demissão ou prejuízo pecuniário, em função de discriminação por raça. No caso de pessoas físicas, são constrangimentos impostos ao empregado por parte de seus superiores hierárquicos, gerando prejuízos em razão de raça. Em todas as ações analisadas sendo muito difícil a produção dos elementos probantes contra os réus, ou seja, de que determinado comportamento foi motivado por razões de discriminação racial.

E tal qual se verifica neste relatório anual, ainda são muito poucos os processos judiciais que tramitam em todas as varas da justiça brasileira em razão de racismo,

mesmo com toda a legislação regulando o assunto, sendo que muitas vezes tais iniciativas judiciais tornam-se improcedentes ao chegarem perante a justiça de primeira instância e não vão adiante, até a fase da sentença.

De acordo com os indicadores levantados pelo relatório, verifica-se que o poder judiciário brasileiro, em sua média, não tem acolhido as teses e provas apresentadas pelas supostas vítimas, tendo elas perdido na maioria dos processos que tramitaram nos tribunais de justiça e nos tribunais regionais do trabalho, no levantamento realizado. Tal tendência pode ser explicada por diversos fatores, sobre os quais as estatísticas do relatório permitem apenas algumas considerações.

O desequilíbrio constatado entre os resultados finais das decisões finais, em termos de procedência e improcedência das demandas das alegadas vítimas poderia estar ocorrendo também em virtude de uma má qualidade das ações impetradas. Visto a dificuldade de instrumentalizar o processo com um conjunto probatório que normalmente são testemunhais, ou por incompetência dos defensores judiciais.

Outra hipótese explicativa poderia ser a existência da resistência cultural ou doutrinária aos processos deste tipo por parte dos operadores do direito: oficiais de justiça, promotores, procuradores, advogados e juízes. Deste modo, estes agentes públicos estariam apresentando dificuldades ou resistência em analisar de modo mais pormenorizado as muitas variáveis relacionadas com a prática dos atos de racismo, ou classificando para outros crimes, como por exemplo, injúria qualificada, no caso das questões penais.

De qualquer maneira, a metodologia utilizada pelo relatório anual e seu banco de dados, no que tange aos aspectos judiciais, demonstra a dificuldade de fazer pesquisa jurisprudencial nos tribunais de justiça do país com relação ao crime de racismo ou a discriminação no âmbito civil ou trabalhista em função de raça ou etnia. E um destaque que chama atenção é a justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em relação ao nível de acessibilidade e processos compilados, mostrando a organização dos processos (2011, p. 267), mas por outro lado, também é onde ocorre o maior número de casos levados ao Poder Judiciário, pelo menos dentre aqueles acessados e documentados.

O racismo impede o livre exercício da cidadania e muitas vezes a própria inserção no mercado de trabalho, como no caso examinado pela Comissão Interamericana, e algumas situações específicas dos tribunais regionais do trabalho brasileiros, além de interferir na esfera privada, tal qual a situação narrada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Impedindo o pleno exercício dos direitos civis e sociais desta camada da sociedade brasileira que numericamente compõe mais da metade da população.

Uma das providências tomadas pelo país no seio do Programa Nacional de Direitos Humanos têm sido as ações afirmativas (AGUIAR, 2009, p.85), incluindo cotas aos afrodescendentes para o acesso ao ensino superior, além do surgimento no âmbito do Poder Executivo, da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, considerando que o país é signatário de todos os tratados internacionais que combatem o racismo e preservam os direitos humanos.

De fato, o discurso e a prática jurídica em torno do combate ao racismo precisam ultrapassar os preconceitos e as visões de senso comum, de modo ao reconhecimento dos aspectos históricos e sociológicos da “questão negra”, visto que em consequência dos novos parâmetros constitucionais, na década de 90, o Estado brasileiro reconheceu diante da comunidade internacional a existência de racismo e de

desigualdade racial no seu território (MARTINS, 2008, p. 227), para além do discurso solitário do denominado Movimento Negro e das pesquisas acadêmicas que há muito tempo vêm desmistificando a ideia da democracia racial e combatendo o mito da inferioridade negra, conforme vinha sendo exposto desde os trabalhos de Gilberto Freyre.

Neste contexto, o negro ou afrodescendente (terminologia sociológica consagrada pela Constituição de 1988) tornou-se uma categoria jurídica considerada pelo poder judiciário, a partir de uma interpretação constitucional dos diversos sujeitos “plurais” da sociedade, sendo introduzida nas propostas de leis ordinárias, nas formulações jurídicas de preservação de direitos humanos, e assim, conseqüentemente nos argumentos e debates normativos.

Além disso, a Defensoria Pública da União e as Defensorias Públicas estaduais concedem assistência jurídica aos mais necessitados economicamente, praticando uma advocacia no interesse de uma grande camada da população brasileira, que não tem acesso ao poder judiciário, e dentre eles, uma maioria de afrodescendentes, sendo então instituições que buscam preservar os direitos humanos dos mais vulneráveis. Atendendo-os em relação aos seus direitos civis, políticos, econômicos e sociais, particularmente a Defensoria Pública da União assessorando quanto às questões relativas ao direito do trabalho, direito previdenciário, sistema financeiro de habitação, saúde, renda mínima, conforme competência constitucional e a lei complementar n. 80/94, que organiza a Defensoria Pública Federal.

Porém, uma cultura popular disseminada na sociedade brasileira, contrária aos direitos humanos como doutrina permanece em grande parte do meio social, das práticas racistas enquanto herança da escravidão (BELATO, 2004, p.109). As ideias em torno de que direitos humanos para a questão racial são desnecessários, tendo em vista que vivemos em uma “democracia racial” de alta mestiçagem em que não se consegue distinguir claramente negros e brancos permanece massificada. Os advogados e os defensores de direitos humanos se defrontam com estes problemas há muito tempo nas suas atuações profissionais em prol das minorias políticas ou da população socialmente vulnerável no seu trabalho cotidiano.

A doutrina integral dos direitos humanos que vem informando as novas legislações brasileiras pelo menos desde a Constituição de 1988 ainda não é uma tendência transformadora em sua capacidade de instrumentalizar várias ações judiciais vencedoras que preservem os direitos da população afrodescendente, e com capacidade educacional de trazer precedentes judiciais que informem outras ações e práticas com intuito de reverter décadas de discriminação e exclusão. Porém em relação à população carente e indigente, a assessoria jurídica e a advocacia, assim como a organização por parte das Defensorias Públicas e das organizações não governamentais, vêm crescendo nos últimos anos.

CONCLUSÃO

O racismo contra os afrodescendentes, como tantas outras discriminações e desigualdades arbitrárias é proibido pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelos tratados internacionais de direitos humanos. No entanto, no mundo real onde a vida se desenvolve, as práticas racistas continuam de maneira difusa ou localizada, e

transforma sua comprovação em um desafio difícil perante os agentes públicos e ao próprio poder judiciário, tal como exposto no relatório anual das desigualdades raciais, do biênio 2009-2010.

Os aspectos históricos e sociológicos da herança da escravidão e da discriminação contra a população de origem africana, inclusive cultural, demonstram que o momento da libertação dos negros da escravidão ao final do século XIX, em conjunto com o projeto governamental das autoridades republicanas de “branquear” a população, catapultaram a desarticulação econômica e política desta camada da população, empurrando os descendentes de africanos para a periferia social e política do país ao longo do século XX. Além da assimilação por parte de uma grande proporção de que somente teriam ascensão social caso se miscigenassem, pois eram considerados “inferiores” não tendo nem mesmo instrução ou educação a respeito da sua história e/ou suas contribuições à formação do país.

O Brasil tinha uma ciência das raças e uma política migratória racial, produzida pelo menos desde o Império e que ganhou grande aceitação nos primeiros anos da República, discriminando explicitamente a população negra. Porém, naquele contexto se transformou em uma nova estratégia governamental, ou seja, a da miscigenação positiva, evitando concentrar migrantes europeus apenas em determinadas regiões do país, e afastar deliberadamente a população negra do mercado de trabalho e da formação da cidadania nacional. Estando em alta as teses darwinistas sociais e raciais, que ganharia ainda mais força política no mundo na primeira metade do século XX.

Após o fim da escravidão, a população negra jamais foi pensada pelos governos nacionais como parte integrante de um projeto estatal de desenvolvimento sócio econômico do país, argumentando-se pela sua exclusão baseado no racismo científico. A situação dos negros e mulatos foi afetada de tal forma que com a extinção da escravidão eles foram transformados majoritariamente, no mundo do trabalho “livre”, em um setor marginal da população, em contínuo afastamento dos principais postos de trabalho, a não ser por algumas instituições e carreiras específicas, como o Exército ou a Igreja.

Os desdobramentos históricos e culturais deste movimento do início do século XX, aparecem ainda hoje em torno de algumas ideias que dificultam aos operadores do direito e às próprias autoridades em identificar e combater práticas racistas, onde se sobressai a ideia do senso comum de que vivemos em uma democracia racial e que em um país miscigenado não há que se falar em racismo ou preconceito racial, a não ser com provas contundentes da prática, com base no preconceito “de marca” contra determinadas pessoas. O racismo fundamentado nestas assertivas acabou criando ao longo do tempo um sentimento de inferioridade por parte de um grande segmento dentre os descendentes de africanos, ao ponto de que desejam miscigenar-se para “branquear” seus descendentes ou escaparem de serem alvos do folclore popular.

Dentre os processos examinados pelos tribunais brasileiros a respeito da discriminação racial nos últimos anos, o número de casos de racismo julgados foi baixo, próximo a duzentas ações, considerando a justiça comum e a justiça trabalhista, sendo pelo menos dois casos levados ao sistema interamericano de direitos humanos. Percebe-se, um posicionamento dos magistrados de forma refratária às teses das supostas vítimas, aumentando-se os casos de improcedência das ações judiciais nos últimos anos em um maior número de tribunais de justiça.

Verifica-se que o Poder Judiciário brasileiro, em média, não vem aceitando as teses apresentadas pelas supostas vítimas, tendo elas perdido na maioria dos processos que tramitaram nos tribunais de justiça e nos tribunais do trabalho, sob esta temática. Tal tendência pode ser explicada pela concorrência de diversos fatores, sobre os quais o levantamento estatístico do último relatório das desigualdades raciais permite apenas algumas limitadas considerações.

O relatório anual demonstra os obstáculos para se produzir pesquisa judicial junto aos tribunais do país no que tange ao crime de racismo, em relação à vitimização e o acesso à justiça por parte dos afrodescendentes. Ou mesmo uma resistência cultural ou doutrinária das autoridades em aplicar a legislação contra o racismo, dando pela improcedência ou classificando para outros crimes típicos, tendo em vista todo o levantamento judicial da prática do racismo. E um destaque que chama atenção é a justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em relação ao nível de acessibilidade e processos compilados, mostrando a organização dos processos, mas por outro lado, também é onde ocorre o maior número de casos levados ao Poder Judiciário, pelo menos dentre aqueles documentados e acessados.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Márcio Mucedula. *A especificidade da ação afirmativa no Brasil: o caso do Centro Nacional de Cidadania Negra em Uberaba – MG*. Dourados: UFGD, 2009.

ARENDR, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. 5.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BELATO, Dinarte; BEDIN, Gilmar Antônio (orgs.). *Brasil – 500 Anos – a construção de uma nova nação*. 2. ed. Ijuí/RS: Unijuí, 2004.

BRASIL, *Constituição Federal de 1988*. Publicado no Diário Oficial da União de 05/10/1988.

BRASIL, *LEI 7.716/89, DE 05 DE JANEIRO DE 1989* - Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

BRASIL, *LEI N. 9.459, DE 13 DE MAIO DE 1997* - Altera os artigos 1º e 20 da Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo no artigo 140 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

CARNEIRO, Wellington. Reflexões sobre a questão racial e o refúgio no sistema brasileiro. In: SILVA, César Augusto S. da (org.). *Direitos Humanos e Refugiados*. Dourados/MS: UFGD, 2011.

COSTA E SILVA, Alberto. *A Enxada e a Lança – A África antes dos portugueses*. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

FERNANDES, Florestan. *O Negro no mundo dos brancos*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1972.

FIGUEIREDO, Ângela. *Novas elites de cor: estudo sobre os profissionais liberais negros de Salvador*. São Paulo: Annablume/Sociedade Brasileira de Instrução/Centro de Estudos Afro-Asiáticos, 2002.

FREYRE, Gilberto. *Casa Grande e Senzala*. 48. ed. Rio de Janeiro: Global Editora, 2006.

_____. *Sobrados e Mucambos*. 16. ed. Rio de Janeiro: Global Editora, 2004.

GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. *Desafios brasileiros na era dos gigantes*. São Paulo: Contraponto, 2006.

MARTINS, Sérgio. O negro no discurso judicial. In: GUERRA, Sidney. EMERIQUE, Lilian Balmant. (orgs.). *Direitos das Minorias e Grupos Vulneráveis*. Ijuí/RS: Unijuí, 2008, p.225-241.

NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem. In: *Tempo Social. Revista de sociologia da USP*, v. 19, n.1, p.287-308.

NUNES, Sylvia da Silveira. 2010. *Racismo contra negros: um estudo sobre o preconceito sutil*. Tese de Doutorado, Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo.

OLIVEIRA LIMA. *Nos Estados Unidos – impressões políticas e sociais*. Brasília: Edições do Senado Federal, 2009.

PAIXÃO, Marcelo; ROSSETTO, Irene; MONTOVANELE, Fabiana; CARVANO, Luiz M (orgs.). *Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil – 2009 -2010 – Constituição Cidadã, seguridade social e seus efeitos sobre as assimetrias de cor ou raça*. Rio de Janeiro: UFRJ/Garamond Universitária, 2011.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

RAMOS, Jair de Souza. Dos Males que Vem com o Sangue: as representações raciais e a categoria do imigrante indesejável nas concepções sobre imigração da década de 20. In: MAIO, Marcos Chor. SANTOS, Ricardo Ventura (orgs.). *Raça, Ciência e Sociedade*. Rio de Janeiro: FIOCRUZ/CCBB, 1996, p.59-82.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. *A Invenção do ser Negro – um percurso das idéias que naturalizaram a inferioridade dos negros*. São Paulo/Rio de Janeiro: Educ/Fapesp/Pallas, 2002.

SEYFERTH, Giralda. Construindo a Nação: Hierarquias Raciais e o Papel do Racismo na Política de Imigração e Colonização. In: MAIO, Marcos Chor. SANTOS, Ricardo Ventura (orgs.). *Raça, Ciência e Sociedade*. Rio de Janeiro: FIOCRUZ/CCBB, 1996, p. 41-58.

SILVÉRIO, Valter Roberto. Ação afirmativa e o combate ao racismo institucional no Brasil. *Cadernos de Pesquisa*, n. 117, 2002.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O Espetáculo das raças – cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930)*. 10. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

VALENTE, Ana Lúcia E.F. *Ser Negro no Brasil Hoje*. São Paulo: Moderna, 1994.